



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000490-90.2014.8.26.0047**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciados/réus:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

VISTOS

I. [REDACTED] e [REDACTED], qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 288, parágrafo único; art. 250, §1º, inciso I; art. 253, *caput*, todos do Código Penal; art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003; e art. 244-B, da Lei 8.069/90; tudo na forma do art. 69, do Código Penal; [REDACTED] qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 288, parágrafo único; art. 250, §1º, inciso I, todos do Código Penal; e art. 244-B, da Lei 8.069/90; tudo na forma do art. 69, do Código Penal; [REDACTED] e [REDACTED] qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 288, parágrafo único; art. 250, §1º, inciso I; e 146, *caput*, todos do Código Penal; e art. 244-B, da Lei 8.069/90; tudo na forma do art. 69, do Código Penal, pelos seguintes fatos a seguir descritos:

(1) no dia 21 de janeiro de 2014, por volta das 2h, na Agência do Banco Bradesco S/A, situada na Rua São Paulo, 481, no Município de Echaporã, na companhia das adolescentes *C.N.M.* e *T.G.S.A.*, agindo em concurso com unidade de desígnios e identidade de propósitos, eles todos teriam subtraído, para



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

si, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, a quantia de R\$ 890,00, pertencente ao Banco acima mencionado;

(2) nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, os réus teriam facilitado a corrupção das referidas infantas praticando com elas infração penal;

(3) nas circunstâncias acima mencionadas, os réus teriam se associado para o fim de cometer crimes;

(4) nas mesmas circunstâncias, [REDACTED] teria causado incêndio expondo a perigo a integridade física de outrem;

(5) nas mesmas circunstâncias, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] possuiriam, sem licença de autoridade, engenho explosivo; e, por fim,

(6) nas mesmas circunstâncias, [REDACTED] e [REDACTED] teriam constrangido, mediante grave ameaça, Jesus Vieira Bento a fazer o que a lei não manda.

A denúncia foi recebida em face de todos os réus, exceto com relação ao réu [REDACTED] (fls. 163/165).

Os acusados foram citados (fls. 244, 251 e 324), e apresentaram defesas preliminares (fls. 192, 200/204, 205/209 e 333/334). Rejeitadas estas, confirmou-se aludido recebimento (fls.339).

Durante a instrução probatória, foram colhidas as declarações de duas vítimas (fls. 512/513) e ouvidas treze testemunhas (fls. 507/511, 514/516, 548 e 630). Os réus foram interrogados (fls. 550, 552, 554 e 564).

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pelas condenações dos réus, nos moldes da denúncia (fls. 568/576), ao passo que as Defesas pleitearam as respectivas absolvições por insuficiência probatória (fls. 607/611, 637/645, 646/656, 662/665).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

É o relatório.

II. É esta a narrativa constante da exordial acusatória:

Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, [C.N.M.] foi até o centro da cidade a fim de verificar o policiamento da região. Por meio de uma mensagem de texto, a adolescente informou a [REDACTED] e [T.G.S.A.] quais agentes realizavam o patrulhamento e, em seguida, ambos se dirigiram a uma estrada de terra e atearam fogo em um veículo como forma de desviar a atenção dos milicianos. Assim que foram comunicados, os policiais dirigiram-se até lá, oportunidade em que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], utilizando-se de explosivos, adentraram a agência, arrombaram um caixa eletrônico e subtraíram a importância de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) em cédulas diversas.

Ao retornarem para o local do delito, os policiais avistaram um veículo Corsa saindo do local em alta velocidade e, por conta disso, pediram reforços. Tendo em a identificação dos suspeitos realizada por um dos policiais, juntamente com outras informações, reconheceram que quem dirigia o veículo era o irmão de [REDACTED] e por este motivo diligenciaram até a residência do denunciado. Diante da aproximação da viatura, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] evadiram-se do local em direção a uma mata existente nos fundos da residência e no interior desta, foram surpreendidos [REDACTED], [REDACTED] e [T.G.S.A.]. Foi encontrado o veículo utilizado na fuga, documentos, aparelhos celulares, a quantia de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em cédulas diversas, munições de calibre restrito, bem como uma banana de dinamite no interior de uma bolsa.

No dia seguinte, dia 22 de janeiro, por volta das 07h00, na residência localizada na Chácara Santa Rosa, [REDACTED] e [REDACTED] adentraram na casa de Jesus Vieira Bento na posse de arma de fogo e anunciaram o assalto, constringendo-o a levá-los a Assis. Em seguida, Tiago de Freitas Vieira chegou ao local, foi rendido e depois obrigado a os levar para Paraguaçu Paulista/SP, deixando-os na rodoviária.

II. A ação penal comporta parcial acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

II.1. Com efeito, relativamente ao crime de furto biqualficado, a sua materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 29/33) e pelo laudo de exame pericial (fls. 279/290), o qual demonstrou a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo ao concluir que *“o caixa eletrônico do banco instalado no interior do prédio foi destruído mediante uso de explosivo colocado em seu interior após vão produzido na face frontal do equipamento, utilizando instrumento atuante à guisa de alavanca”*.

As respectivas autorias são certas e recaem sobre as pessoas dos acusados. Nesse passo, os policiais militares José Henrique Galetti Silva (fl. 507) e Leo Monteiro de Carvalho (fl. 508) contaram, em uníssono, que foram informados via COPOM acerca de um incêndio em um veículo na zona rural. Ao chegarem ao local apontado, depararam-se com o automóvel em chamas e, no mesmo momento, ouviram o barulho da explosão. Retornaram à cidade e encontraram os destroços decorrentes da referida explosão. A par de informações sobre o veículo utilizado pelos autores do crime, dirigiram-se até a chácara na qual os increpados estavam escondidos. Já haviam avistado [REDACTED] e outros réus em um açougue com o veículo utilizado na fuga. No referido imóvel, [REDACTED] e [REDACTED], ao avistar a viatura, embrenharam-se imediatamente em uma mata próxima, ao passo que, no interior da casa, abordaram [REDACTED], [REDACTED] e a infante T.G.S.A. Em busca no imóvel, foram encontradas uma dinamite, a qual, segundo [REDACTED], pertenceria ao seu irmão [REDACTED], e, com [REDACTED], a quantia de R\$ 4.000,00. A testemunha Leo Monteiro obtemperou, por fim, que [REDACTED], [REDACTED] e a adolescente lhe admitiram, informalmente, a prática delitiva.

Tiago Begosso (fl. 509), gerente do Banco Bradesco, confirmou a ocorrência da subtração do valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), além de um prejuízo de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) decorrente da explosão.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

Já a informante T.G.S.A. (fl. 510), uma das adolescentes envolvidas, declarou que, na data dos fatos, os increpados, especialmente [REDACTED], convidaram-na para furtar um banco. Acompanhou [REDACTED] a atear fogo no veículo, enquanto [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram furtar o estabelecimento bancário. Viu os acusados com a posse da dinamite. Quando a polícia chegou à chácara, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] fugiram.

A também informante C.N.M. (fl. 511) aduziu que conheceu [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] dias antes do ocorrido. Na data dos fatos, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] acertaram que furtariam um banco. T.G.S.A. acompanhou [REDACTED] a incendiar o veículo, enquanto os demais increpados foram até o banco praticar o furto. Disse, por fim, que [REDACTED] e [REDACTED] eram quem comandavam a empreitada criminosa.

Elaine Kelly de Souza (fl. 514), Jorge Clausen (fl. 515), Jose Benedito de Souza (fl. 516), Jadiel Baptista de Matos (fl. 548) e Genivaldo Ferreira da Silva (fl. 631) nada de relevante informaram sobre o desate da questão em si, limitando-se a tecer comentários de boa conduta dos increpados.

[REDACTED] (fl. 550) confessou a prática do crime, além de indicar a participação de todos os demais, bem como o envolvimento de [REDACTED]. Informou que foi convidado por [REDACTED] para praticar o crime, quando estavam no Município de Hortolândia, cerca de 20 dias antes. De Hortolândia, [REDACTED] [REDACTED] dirigiram-se até o Município de Echaporã e se hospedaram na chácara de [REDACTED]. Esclareceu a divisão de tarefas de cada qual: ele foi o responsável pela abertura da caixa; [REDACTED] foi quem ateou fogo no veículo, para distrair a atenção dos policiais, juntamente com T.G.S.A.; [REDACTED] detonou a dinamite que explodiu a caixa; [REDACTED] foi o condutor do veículo e [REDACTED] permaneceu à porta da agência bancária, para vigiar o local, além de ter auxiliado na abertura da caixa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

██████████ (fl. 552), igualmente, confessou o fato, esclarecendo que vieram ele, ██████████, ██████████ e ██████████ da Cidade de Campinas até Echaporã para esse desiderato. Esclareceu, todavia, que ██████████ não participou do crime, porque havia decidido permanecer na residência.

Por seu turno, ██████████ (fl. 564) admitiu que ateou fogo no veículo, em companhia da adolescente T.G.S.A., mas disse que o fez sob a coação de ██████████. Negou, entretanto, que soubesse do intento criminoso dos demais.

Por fim, ██████████ (fl. 554) esclareceu que viajou para Echaporã apenas para passear, e desconhecia o intento dos demais. Retratou-se da essência de seu interrogatório da fase preliminar investigativa, ao esclarecer que apenas admitiu relativa participação no crime porque havia sido agredido por policiais.

Pois bem. O quadro é seguro ao acolhimento da pretensão acusatória, particularmente ao crime de furto, também em relação a ██████████ e ██████████. As adolescentes T.G.S.A. (fl. 510) e C.N.M. (fl. 511) narraram suas participações nos crimes e ██████████, expressamente, narrou a divisão de tarefas que cabia a cada qual. Além disso, ██████████ sequer inadmitiu a participação de ██████████ e, segundo o policial Leo Monteiro, ██████████ e ██████████ admitiram-lhe, informalmente, a participação no crime e não há quaisquer elementos para se afastar essa afirmação.

Ademais, em que pese ██████████ não tenha ido com os demais comparsas à agência bancária a fim de explodir o caixa eletrônico, bem como ██████████ tenha ficado incumbido de realizar o transporte, extrai-se do conjunto probatório que as atuações de ambos foram indispensáveis para a perpetração dos crimes em testilha. Foram previamente ajustadas, afigurando-se como legítimos coautores dos delitos praticados. Adotada a *teoria monista ou unitária*, prevista no art. 29, *caput*, do CP, aludida constatação é irrelevante à condenação dos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

agentes que tomaram parte no delito, ainda que, efetivamente, não tenham sido eles a praticar o núcleo do tipo. A relevância, portanto, de se distinguir o autor do partícipe apenas residiria se fosse o caso de se reconhecer a participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) ou a cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, CP), hipóteses que não se afiguram presentes em razão dos fundamentos acima expostos.

Portanto, a prática do furto biqualeficado evidencia-se em relação a todos os corréus.

II.2. O crime de associação criminosa não está devidamente demonstrado. Com a alteração promovida pela Lei 12.850/2013 no tipo do art. 288 do CP, o crime configura-se com a associação de 3 pessoas, ao menos, que se vinculariam, de maneira *estável e permanente*, ao cometimento de crimes.

In casu, ao contrário do aventado pela defesa de [REDACTED], não se possa cogitar de *bis in idem* entre os crimes de furto e de associação criminosa, porque se trata de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos (paz pública e patrimônio, respectivamente),¹ e seus elementos típicos são diversos e bem definidos.

Entretanto, a prova oral e os laudos periciais realizados nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 356/364, 365/384, 385/391, 392/397, 398/406, 407/412, 413/423, 424/437 e 438/484) não demonstram a presença dos requisitos de *estabilidade e permanência*, próprios do elemento associativo e imprescindíveis ao perfazimento da tipicidade formal, apartando-se, dessa forma, de mero concurso de agentes. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “*Demonstrada a reunião de pessoas para a realização de apenas um assalto, embora de grande porte, impõe-se a absolvição quanto ao*

¹ Reconhecendo o concurso material entre os delitos de furto qualificado pelo concurso de agentes e associação criminosa: TJSP APL 30028680820138260627, Rel. **Salles Abreu**, j. 05/08/2015, 11ª Câmara de Direito Criminal, DJe 10/08/2015.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

crime de quadrilha ou bando [hoje, associação criminosa]” (ApCrim 2001.38.02.001572-0-MG, 4ª. T., rel. p. Ac. Des. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 05.05.2009, m.v.).

Ainda, nas lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:²

“[A] associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo. Nessa ótica: STJ: “A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha [hoje, com a denominação de associação criminosa] com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas” (Den. na APn 549-S, C.E., rel. Felix Fischer, 21.10.2009, v.u.)”.

Na hipótese dos autos, o único indício de estabilidade encontra-se no interrogatório de [REDACTED] (fl. 550), quando ele disse que havia ajustado com [REDACTED] a prática do crime 20 dias antes do fato. Ocorre, no entanto, que ainda que se dessumisse estabilidade associativa entre eles, não estaria satisfeito o tipo objetivo, que exige esse ajuste entre *3 pessoas*, pelo menos. [REDACTED] disse que conheceu [REDACTED] e [REDACTED] no dia da viagem, e nada há, a par da prova oral e pericial, que infirme essa versão, não se podendo admitir que a condenação seja embasada em presunções e ilações, ou mesmo que reclames preventivistas relativos à imposição de pena, de cunho geral ou especial, afrontem garantias constitucionais.

II.3. No que se refere ao crime de corrupção de menores, conforme a prova oral produzida, está evidenciado que os acusados envolveram a adolescente T.G.S.A. na prática do crime, que estava com [REDACTED] quando ele ateou fogo no veículo.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1242.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

Observo que delito previsto no art. 244-B, do ECA, é de natureza **formal**, isto é, consuma independente de prova do resultado naturalístico, consistente na efetiva corrupção do adolescente, nos termos da Súmula 500 do STJ: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. Desse modo, apesar deste Juízo ter anteriormente se posicionado de forma diversa a esse entendimento, curvo-me a ele agora, em atenção aos princípios da isonomia,³ segurança jurídica⁴ e razoável duração do processo⁵.

Quanto à adolescente C.N.M., no entanto, não ficou comprovado que ela estivesse com os increpados no momento em que explodiram o caixa eletrônico. A prova oral produzida durante a instrução é uníssona no sentido de que C.N.M., embora convidada por [REDACTED] para a prática do mencionado crime, foi encontrada pelos milicianos somente em momento posterior à prática delitiva, na residência de [REDACTED], sendo possível que tivesse somente permanecido no imóvel e não ter prestado qualquer auxílio aos acusados, tratando-se, no máximo, de *participação evidentemente neutra ao injusto praticado por terceiros*. Segundo LUÍS GRECO, neutras são aquelas “*contribuições a fato ilícito alheio que, à primeira vista, pareçam completamente normais.*”⁶ É até possível que C.N.M. tivesse permanecido no imóvel de [REDACTED] para, por exemplo, dar-lhes cobertura e assegurar o escamoteamento dos valores eventualmente obtidos, participando, com isso, ainda que à distância, da empreita infracional, mas não há provas seguras dessa circunstância. O que existem são provas de que C.N.M. *sabia* do cometimento dos crimes, o que não é suficiente para atribuir a conivência, por participação por omissão, porque não está presente qualquer

³ Art. 5º, *caput*, da CF.

⁴ Art. 5º, XXXVI, da CF.

⁵ Art. 5º, XXXVI, da CF.

⁶ GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: A imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.110.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

hipótese do art. 13, par. 2º, do CP: dever legal, por ingerência da norma ou a figura do *garante*.

II.4. Já no que toca à imputação do crime de incêndio, está devidamente comprovado que [REDACTED] ateou fogo no veículo, contando com a participação à distância dos demais, que orquestraram o cometimento dos delitos.

No entanto, a par do fato *já narrado pela denúncia*, independentemente de qualquer aditamento, nos termos do art. 383 CPP (*emendatio libelli*), impondo-se a desclassificação para o crime de dano qualificado com emprego de substância inflamável ou explosiva, na medida em que não restou devidamente comprovado que da conduta dos réus sobreveio **perigo concreto** para pessoas ou coisas **indeterminadas**. Nesta direção apresenta-se a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:⁷ “*Por força de lei, para a existência do crime de incêndio, é indispensável a prova da ocorrência de perigo efetivo e concreto, para pessoa ou coisas indeterminadas. O perigo pode decorrer não do fogo, mas do próprio fato, como do pânico instaurado pelo fato. A destruição de coisas determinadas pode constituir outro ilícito dano, por exemplo)*”.

Nessa mesma direção já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Crime de incêndio (art. 250, caput, do CP). Recurso defensivo. Absolvição impossibilidade – Desclassificação para crime de dano qualificado possibilidade. Substituição da carcerária por restritiva de direitos possibilidade. Fixação de regime aberto viabilidade. Recurso parcialmente provido. (APL 0011526-53.2011.8.26.0268 – Rel. **PAULO ROSSI**, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/08/2015).

Portanto, tratando-se de uma estrada de terra e, à míngua de provas de possibilidade concreta de alastramento do fogo e suas proporções a

⁷ MIRABETE, Júlio F. *Código penal interpretado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2001.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

propriedades vizinhas ou bens de domínio público, é forçosa a mencionada desclassificação.

Ainda no que tange ao crime em tela, [REDACTED] disse ter sido coagido por [REDACTED] a atear fogo no veículo, mas tal assertiva, que poderia conduzir à exclusão de sua culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, se a *vis relativa* fosse irresistível, a teor do art. 22 do CP, encontra-se à margem de qualquer outro elemento de prova, além de ser infirmada pelo próprio interrogatório de [REDACTED] (fl. 550) e soar estranha diante do próprio fato de [REDACTED] ter dado abrigo aos demais, que se deslocaram de outra cidade a fim de cometerem os crimes, ter sido acompanhado por uma adolescente para atear fogo, e não por um réus, que poderia ter, por exemplo, uma arma apontada à cabeça de [REDACTED]. Sem contar, obviamente, a fala lacônica de coação, despida de quaisquer elementos concretos a respeito de suas vicissitudes.

II.5. No que tange ao crime de posse ilegal de munição de uso restrito, em que pese comprovada a sua materialidade (fls. 291/293), não se pode afirmar, sem sombra de dúvida, a qual ou quais dos acusados elas pertenciam, tornando-se nebulosa a autoria nesse particular, impondo-se a absolvição dos acusados. Os elementos são inaptos ao perfazimento de *juízo de certeza*, necessário à condenação, observando-se, ainda, que as versões apresentadas pelos réus são conflitantes no que diz respeito à propriedade das munições apreendidas. Portanto, não tendo sido espancada dúvida fundada a respeito da autoria, é de rigor a absolvição de [REDACTED] e [REDACTED] no que tange ao delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

II.6. Já, relativamente à imputação do delito previsto no art. 253, do CP, impõe-se, também, a redefinição típica do fato, nos termos do art. 383, do CPP (*emendatio libelli*). Isto porque o art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, revogou parcialmente o dispositivo em estudo ao tratar de matéria



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

semelhante, de maneira que a conduta de possuir engenho explosivo, descrita naquele artigo do Código penal, foi abarcada pelo citado dispositivo, inserido na referida Lei. Assim, ante o critério temporal previsto no art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se por derogada essa parte do texto de lei em foco (por todos, v. Ângelo Fernando FACCIOLLI, *Lei das Armas de Fogo*, 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 261).

Ademais, em que pese a existência do laudo de exame pericial que atesta a potencialidade lesiva (fls. 712/719), não há se falar em subsunção ao tipo penal incriminador em apreço, porque se trata de *norma penal em branco*, susceptível de complementação por outra lei ou ato normativo, diante da presença dos elementos normativos especiais de ilicitude “*sem autorização*” e “*em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

Decerto, existem alguns atos normativos que cuidam da armazenagem de explosivos, artifícios e munições (Portaria 107-EME do Ministério do Exército) e atividades relativas à importação, produção, comércio, transporte e tráfego dos mesmos artefatos (Portaria COLOG 3 e Portaria COLOG 4, ambas de 10.05.2012), sem contar a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (OACI – ONU), da qual o Brasil é signatário, por meio do Decreto Legislativo 65/97, promulgado pelo Decreto 4.021/2001.

No entanto, inexistente norma que estabeleça quais seriam os artefatos explosivos ou incendiários que não poderiam ser objeto de posse, detenção, fabricação ou emprego. Ainda que houvesse referida norma, o órgão acusatório deixou de explicitá-la na denúncia e nos memoriais, dificultando o exercício do direito de defesa, circunstância que conduziria, na hipótese, à inépcia da peça inicial. Neste sentido, para questão diversa, mas com a mesma *ratio*, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente.

II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo “espécimes provenientes da coleta, apanha e pescas proibidas”.

III. Oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado.

IV. Ordem denegada. (STJ, 5ª T., HC 174.165, rel. Min. GILSON DIPP, j. 1o. 3.2012).

Entretanto, não é o caso de se reconhecer a inépcia, porque a absolvição, pela atipicidade, é o caminho mais benéfico aos acusados [REDACTED] e [REDACTED]. Destarte, impõe-se o desacolhimento da pretensão acusatória no que tange ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, dada à atipicidade formal da conduta.

II.7. Por fim, o crime de constrangimento ilegal perpetrado por [REDACTED] está devidamente configurado.

Nesse passo, a vítima Thiago de Freitas Vieira (fl. 512) narrou que foi subjugado por dois homens, um deles o corréu [REDACTED], que, mediante o uso de uma arma de fogo, obrigaram-no a levá-los até a cidade de Paraguaçu Paulista/SP. No trajeto, eles narraram ao ofendido que haviam explodido um caixa eletrônico em Echaporã/SP. Reconhece ser o acusado [REDACTED] uma das pessoas que invadiu a casa de seu genitor e o constrangeu a fazer o que a lei não manda. As declarações de Thiago foram corroboradas por seu genitor Jesus Vieira Bento (fl. 513), que também se encontrava no local. Em crimes desse jaez, a palavra da vítima assume relevância especial. A propósito: *“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

criminoso” (STJ – HC 143681/SP, 5ª Turma. Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, j. 15.6.2010, *DJe* 2.8.2010).

II.8. Destarte, os réus praticaram fatos típicos, ilícitos e culpáveis. Nos termos da fundamentação expendida, passo a dosar-lhes as penas:

II.7.1. ██████████

II.7.1.1. Crime de furto: na primeira fase, a qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo serve para a alteração dos patamares abstratos do preceito penal secundário, ao passo que a qualificadora relativa ao concurso de agentes serve para a elevação da pena-base. Tratando-se de crime cometido por 6 indivíduos, dentre estes uma adolescente, elevo a pena em 1/4. Ainda na primeira fase, ainda que o *desvalor do resultado* não tenha sido significativo – porque implicou na subtração de R\$ 890,00, apenas - o *desvalor da conduta* foi anormal, extraordinário, já que envolveu a explosão a uma agência bancária, que acarretou danos aproximados de R\$ 100.000,00, segundo o depoimento de Tiago Begosso (fl. 509). Ainda que sejam deixadas de lado questões de cunho *preventivo geral negativo* – como se justificaria o aumento da pena porque o crime ocorreu em uma pequena e pacata cidade do interior, visando à intimidação da coletividade para que não sejam mais cometidos crimes dessa magnitude⁸ – a *gravidade do fato* justifica o aumento da pena pela 1/2. Não há agravantes. A atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP) enseja a diminuição da pena em 1/6. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. Feitas essas considerações, fixo ao réu a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

⁸ Também chamada *teoria da prevenção geral intimidadora*, conforme proposto por FEUERBACH. V. TEIXEIRA, Adriano. *Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 86.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

II.7.1.2. Corrupção de menores: as circunstâncias judiciais não conduzem à exasperação da pena. Não há agravantes. A atenuante da confissão não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Com isto, fixo-lhe a pena de 1 ano de reclusão.

II.7.1.3. Dano qualificado: na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. A atenuante da confissão não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, atribuo-lhe a pena de 6 meses de detenção, além de 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

II.7.1.4. Concurso de crimes: entre o crime de furto qualificado e o delito de corrupção de menor impõe-se reconhecer o *concurso formal de crimes*, previsto no art. 70, do CP, exasperando-se as penas, porque se trata de concurso formal perfeito, inexistindo demonstração segura de *desígnios autônomos* entre os delitos. Isto porque não há provas de que o increpado agiu com dolo direito a respeito da *vontade* de corromper a adolescente, mas, evidentemente, assumiu o risco desse resultado. Com estas ponderações, e seguindo a orientação acima, tratando-se de um crime de furto qualificado e um delito de corrupção de menor, sobre a pena do crime mais grave aplica-se o aumento em 1/6. Com isto, perfaz-se o total de 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, somando-se, no entanto, as penas de multa, diante do disposto no art. 72 do CP. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, justamente pelo absoluto desvalor do furto praticado,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

conforme a fundamentação acima, que fundamentou a exacerbação da pena-base: *pluralidade de agentes e danos de grande monta à agência bancária.*

Pondero, outrossim, também se vislumbrar o concurso material entre esses crimes e o crime de dano qualificado, mas é impossível que a pena de detenção seja somada à pena de reclusão, conforme dispõe o art. 69, *in fine*, do CP. Portanto, a pena definitiva é de 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado, e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto; além do pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, à minguada de informações seguras acerca de sua capacidade econômica.

II.7.2. [REDACTED]:

II.7.2.1. Crime de furto: na primeira fase, pelos mesmos motivos acima elencados, a pena-base deve sofrer acréscimo de $\frac{1}{4}$, pela variedade de comparsas, e também pela metade, diante do exacerbado desvalor da conduta. Não há agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (fl. 14), ensejando a diminuição da pena em $\frac{1}{6}$. Inexistem causas de aumento ou de diminuição. Feitas essas considerações, fixo-lhe a pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

II.7.2.2. Crime de corrupção de menores: as circunstâncias judiciais não conduzem à exasperação da pena. Não há agravantes. A atenuante da menoridade relativa não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Com isto, fixo-lhe a pena de 1 ano de reclusão.

II.7.2.3. Dano qualificado: na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. A atenuante da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

menoridade relativa não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, atribuo-lhe a pena de 6 meses de detenção, além de 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

II.7.2.4. Concurso de crimes: desnecessária a transcrição da mesma fundamentação utilizada acima, no tópico relativo ao concurso de crimes. Pelos mesmos motivos acima alinhavados, a pena será idêntica ao corréu, redundando no total de 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado, e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto; além do pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, à míngua de informações seguras acerca de sua capacidade econômica.

II.7.3. [REDACTED]

II.7.3.1. Crime de furto: na primeira fase, pelos mesmos motivos acima elencados, a pena-base deve sofrer acréscimo de $\frac{1}{4}$, pela variedade de comparsas, e também pela metade, diante do exacerbado desvalor da conduta. Não há agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Feitas essas considerações, fixo-lhe a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

II.7.3.2. Crime de corrupção de menores: as circunstâncias judiciais não conduzem à exasperação da pena. Não há agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Com isto, fixo-lhe a pena de 1 ano de reclusão.

II.7.3.3. Dano qualificado: na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes e atenuantes. Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, atribuo-lhe a pena de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

6 meses de detenção, além de 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP.

II.7.3.4. Concurso de crimes: pelos mesmos motivos acima expostos, a pena será redundará no total de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto; além do pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, à minguada de informações seguras acerca de sua capacidade econômica.

II.7.4. [REDACTED]

II.7.4.1. Crime de furto: na primeira fase, pelos mesmos motivos acima elencados, a pena-base deve sofrer acréscimo de $\frac{1}{4}$, pela variedade de comparsas, e também pela metade, diante do exacerbado desvalor da conduta. Não há agravantes. A atenuante da confissão enseja a redução da pena em $\frac{1}{6}$. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. Feitas essas ponderações, fixo-lhe a reprimenda de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

II.7.4.2. Corrupção de menores: as circunstâncias judiciais não conduzem à exasperação da pena. Não há agravantes. A atenuante da confissão não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Com isto, fixo-lhe a pena de 1 ano de reclusão.

II.7.4.3. Dano qualificado: na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. A atenuante da confissão não reduz a pena, porque ela já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, atribuo-lhe a pena de 6 meses de detenção, além de 10 dias-multa. O



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP.

II.7.4.4. Crime de constrangimento ilegal: na primeira fase, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são favoráveis ao réu, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento consistente no emprego de arma, conforme restou demonstrada pelas declarações da vítima Thiago, motivo pelo qual majoro a pena em seu dobro. Nesse ínterim, mostra-se prescindível a apreensão da referida arma quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime, como é a hipótese dos autos. Tal raciocínio, aplicável de forma pacífica ao delito de roubo majorado,⁹ também se compatibiliza com o delito em tela. Assim, fixo-lhe a pena de 6 meses de detenção, além do pagamento de 10 dias-multa.

II.7.4.5. Concurso de crimes: pelos mesmos motivos acima expostos, é o caso de se reconhecer o *concurso formal perfeito* entre os crimes de furto e de corrupção de menores, o que redundará na fixação da pena de 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, no regime fechado. Por outro lado, as demais penas de detenção devem ser somadas, totalizando-se 1 ano de detenção, no regime inicial aberto; além do pagamento de 35 dias-multa, no mínimo legal, à minguia de informações seguras acerca de sua capacidade econômica.

⁹ HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. APREENSÃO DA ARMA E A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA QUE INCIDA O AUMENTO NA PENA POR USO DE ARMA EM ROUBO. DESNECESSIDADE. REGIME. GRAVIDADE CONCRETA. MODO INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. (HC 274279/SP. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 04/11/2014).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

IV, c.c. o 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, e art. 163, parágrafo único, inciso II, e 146, § 1º, na forma do art. 69 do CP.

III.2. ABSOLVER:

H [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] da imputação prevista no artigo 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; e [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] das imputações previstas nos art. 16, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, incisos V e III, do CPP, respectivamente.

Ainda, determino a devolução aos respectivos acusados dos bens que foram apreendidos (fls. 29/32) e não guardam qualquer relação com o crime, incluindo o dinheiro que sobejou ao montante furtado da agência bancária.

Por outro lado, oportunamente, encaminhem-se as munições apreendidas (fls. 291/293) à sede da 5ª R.A.J, para as providências de praxe.

Após o trânsito em julgado: (1) suspendam-se os direitos políticos dos réus, conforme o art. 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se aos Juízos Eleitorais competentes; (2) cumpra-se o disposto nos artigos 479 e 482 das NGSCGJ, com sua redação determinada pelo Provimento-CG 11/2015, de modo a intimar os réus para o pagamento da pena de multa e das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição de seus nomes em cadastro de dívida ativa.

Oficie-se ao IIRGD (art. 398 das NGSCGJ).

P.R.I.C.

Assis, 22 de setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
2ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**